PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1070961-46.2026.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: ABBT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFICIOS AO TRABALHADOR
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)** em face da **União**, objetivando, em síntese, a suspensão da eficácia e a declaração incidental de nulidade dos arts. 174, § 1.º; 182-B, incisos I e II e parágrafo único; 182-C; 182-D, incisos I e IV; e 182-G e 182-H do Decreto n.º 10.854/2021, todos introduzidos ou alterados pelo Decreto n.º 12.712/2025, os quais reformularam a operacionalização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Na peça de ingresso (id. 2290673202), sustenta a autora, em síntese, que suas associadas operam no mercado de benefícios ao trabalhador por meio de arranjos de pagamento fechados e que o Decreto n.º 12.712/2025 extrapolou manifestamente os limites constitucionais do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal). Aponta que o ato infralegal inovou primariamente na ordem jurídica ao: a) impor a migração compulsória para o arranjo de pagamento aberto às operadoras que atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores, em contrariedade expressa à faculdade legal de escolha conferida pelo art. 1.º-A, inciso I, da Lei n.º 6.321/1976; b) instituir indevido tabelamento de preços na esfera privada, fixando limites máximos de 3,6% para a taxa de desconto (MDR) e de 2% para a tarifa de intercâmbio, cumulado com a vedação absoluta de cobrança de quaisquer outras tarifas ou despesas adicionais; c) reduzir unilateralmente o prazo de liquidação financeira das operações de trinta para até quinze dias corridos, o que compromete rotinas de compliance e antifraude no setor privado e gera inexequibilidade material nos contratos administrativos celebrados com entes públicos estaduais e municipais sob o modelo pós-pago, onerando o capital de giro em razão do ciclo orçamentário da despesa pública e da vedação à antecipação de pagamentos; e d) instituir o Comitê Gestor

Interministerial do PAT com delegação de poderes normativos permanentes sobre taxas e arranjos, desprovido de respaldo na lei formal. Denuncia, outrossim, déficit de devido processo normativo e ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Pugna, por fim, pela concessão de medida liminar.

Inicialmente distribuídos à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (id. 2290674435), os autos foram declinados e redistribuídos a este Juízo da 22.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal por força do despacho de id. 2290696998.

Por meio da decisão de id. 2292749687, este Juízo postergou a apreciação da tutela de urgência para momento subsequente à prévia manifestação do ente público, nos moldes do art. 2.º da Lei n.º 8.437/1992, determinando a intimação da ré para manifestação no prazo de cinco dias.

Devidamente intimada (ids. 2295031699 e 2295031821), a União apresentou manifestação prévia (id. 2296638282).

Em sua resposta, a União arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa da demandante, sob o argumento de que a ação civil pública não se presta à tutela de interesses estritamente privados e corporativos voltados à preservação da lucratividade empresarial. No mérito, defende o legítimo exercício do poder regulamentar à luz da teoria da legalidade suficiente, ressaltando que as Leis n.º 6.321/1976 e n.º 14.442/2022 outorgaram competência ao Executivo para disciplinar os meios de pagamento do PAT e coibir distorções históricas como o deságio (rebate) e o subsídio cruzado ilícito. Argumenta que a atividade das facilitadoras é derivada de política pública custeada por renúncia fiscal, não se sujeitando à livre iniciativa irrestrita. Destaca a higidez da exigência do arranjo aberto, a razoabilidade dos limites de MDR e de intercâmbio com base em padrões médios de mercado, a legalidade do prazo de quinze dias para liquidação e a natureza de coordenação administrativa do Comitê Gestor, invocando, ademais, a decisão de suspensão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região na SLS n.º 1010952-45.2026.4.01.0000. Pugna, ao final, pelo indeferimento do pleito de urgência (id. 2296638282).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. **Passo a decidir.**

1 – Da legitimidade ativa e adequação da via eleita

Em sua manifestação prévia, a União suscita a ilegitimidade *ad causam* da autora e a inadequação da ação civil pública, sustentando que a demandante visa resguardar “interesses eminentemente econômicos, corporativos e disponíveis de suas próprias associadas”, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2.663.986/SP) que rechaçou o uso do processo coletivo para fomento de antecipadoras de crédito (id. 2296638282, págs. 2-3).

A preliminar não merece acolhida.

O art. 5.º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 7.347/1985, confere legitimação ativa à associação que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção à ordem econômica e à livre concorrência. Confira-se a literalidade da norma:

> *"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*
>
> *(...)*
>
> *V - a associação que, concomitantemente:*
>
> *a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*
>
> *b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

Nesse sentido, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a legitimação associativa para a ação civil pública exige pertinência temática entre os fins estatutários da entidade e a matéria posta em juízo, afastando-se tão somente as associações de fachada ou com finalidades desarrazoadamente genéricas que busquem atuar como defensor universal ou fiscal geral de toda e qualquer matéria. (Cf. STF, ADC 70 AgR, Tribunal Pleno, ministro Marco Aurélio, DJe 17/09/2020; RE 606722 AgR-segundo, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, DJe 20/03/2013; STJ, AgInt no AREsp 2.705.225/RJ, Terceira Turma, ministro Humberto Martins, DJen 15/08/2025; AgInt no REsp n. 1.737.221/DF, Quarta Turma, ministro Raul Araújo, DJe 3/5/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.050.205/SP, Segunda Turma, ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/09/2022.)

No caso dos autos, a petição inicial e os documentos acostados aos autos (ids. 2290673202 e 2290673299) demonstram que a ABBT atua de modo ininterrupto há mais de quatro décadas, tendo sido originalmente fundada em 1981 sob a denominação de Associação das Empresas de Refeição e Alimentação (ASSERT) e congregando expressiva representatividade de classe no setor nacional de benefícios vinculados ao PAT. Por sua vez, o estatuto social consolidado da entidade (id. 2290673299, págs. 13-31) delimita expressamente como objetivos primordiais a promoção da saúde e segurança alimentar, a representação das facilitadoras credenciadas perante autoridades e o Poder Judiciário, a defesa da estabilidade e higidez socioeconômica do ecossistema e a observância da legislação de defesa da concorrência (art. 3.º alíneas "a", "d", "e", "f", e art. 37 do Estatuto Social, id. 2290673299, págs. 13 e 30).

Não se verifica, portanto, criação artificial *ad hoc* ou estatuto genérico. A causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial possuem estreita aderência com os fins estatutários da associação, uma vez que alcançam a conformação do modelo regulatório do setor econômico de alimentação e refeição-convênio. Tal pretensão enquadra-se na tutela de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de relevância econômica e concorrencial, nos termos do art. 1.º, incisos IV e V, da Lei n.º 7.347/1985.

Afasto, por conseguinte, as preliminares arguidas pela ré.

2 – Dos requisitos da tutela de urgência

O deferimento da tutela provisória de urgência em caráter liminar, com esteio no art. 300, caput, do CPC, e no art. 12, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), reclama a demonstração concorrente da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), devendo o provimento acautelar-se contra a irreversibilidade material dos seus efeitos (art. 300, § 3.º, do CPC), além de observar as diretrizes protetivas do regime da tutela coletiva.

A análise perfunctória dos autos evidencia a presença integral e concomitante dos requisitos legais autorizadores da medida acautelatória.

2.1 – Da probabilidade do direito

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 5.º, inciso II, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", alçando o princípio da legalidade a postulado reitor do Estado Democrático de Direito e matriz da separação das funções estatais (art. 2.º). No plano da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170, *caput*), o constituinte estabeleceu expressamente no parágrafo único do art. 170 que "*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*", reforçando no art. 174 que a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica dar-se-á, estritamente, "na forma da lei".

Por sua vez, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República "*expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*". Essa competência é instrumental, derivada e subordinada à lei primária, prestando-se ao detalhamento técnico-operacional das normas legais vigentes, vedando-se a criação originária de direitos, obrigações ou vedações sem respaldo em lei em sentido formal. Os atos normativos regulamentares não podem ultrapassar as fronteiras da lei *stricto sensu*, sendo nula qualquer imposição de condicionantes ou restrições não contempladas no diploma legislativo regulamentado. (Cf. STF, ADI 6134 MC, Tribunal Pleno, ministra Rosa Weber, DJe 05/09/2023; ADI 6680 MC, Tribunal Pleno, ministra Rosa Weber, DJe 05/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 231.652/PR, Primeira Turma, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/03/2017; REsp 1.569.429/SP, Segunda Turma, ministro Herman Benjamin, DJe 25/05/2016; RMS 21.942/MS, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, DJe 13/04/2011.)

O Programa de Alimentação do Trabalhador encontra assento basilar na Lei n.º 6.321/1976, com as modificações expressivas veiculadas pela Lei n.º 14.442/2022. Ao promover a reforma legislativa do setor de vouchers, o legislador federal optou conscientemente por estabelecer no art. 1.º-A, inciso I, da Lei n.º 6.321/1976 que os serviços de pagamento de alimentação observarão:

> *"a operacionalização por meio de arranjo de pagamento* ***fechado ou aberto****, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1.º de maio de 2023" (g.n.)*

O cotejo analítico entre as disposições da lei de regência e as alterações carreadas pelo Decreto n.º 12.712/2025 ao Decreto n.º 10.854/2021 revela aparente extrapolação dos lindes do poder regulamentar em múltiplos eixos materiais:

a) Em juízo de cognição sumária, constata-se que o art. 174, § 1.º, do Decreto n.º 10.854/2021, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 12.712/2025, estabeleceu que os arranjos de pagamento que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores deverão ser obrigatoriamente abertos. A restrição infralegal suprime a faculdade outorgada expressamente pelo legislador no art. 1.º-A, inciso I, da Lei n.º 6.321/1976, que autorizou a operacionalização por arranjo fechado ou aberto, exigindo das empresas de modelo fechado tão somente a garantia de interoperabilidade para compartilhamento de rede. A fixação de linha de corte quantitativa para extinguir a modalidade fechada não possui qualquer arrimo no diploma primário, traduzindo comando *contra legem* que subverte o desenho institucional deliberado pelo Poder Legislativo.

b) O art. 182-B, incisos I e II e parágrafo único, do Decreto n.º 10.854/2021 instituiu tabelamento direto de preços em relações privadas, fixando teto máximo de 3,6% para a taxa de desconto (MDR) cobrada dos estabelecimentos e teto de 2% para a tarifa de intercâmbio, vedando de forma absoluta a cobrança de quaisquer outras tarifas, despesas ou encargos contratuais adicionais. Contudo, a Lei n.º 6.321/1976 não conferiu autorização para controle de preços de serviços privados, tampouco fixou balizas materiais para tabelamento de tarifas operacionais entre agentes econômicos. A intervenção estatal nos preços de mercado vincula-se ao princípio da reserva legal estrita (art. 170, parágrafo único, CF), revelando-se ilegítima a imposição de tetos tarifários e o engessamento contratual por via estritamente infralegal.

c) O art. 182-C do Decreto n.º 10.854/2021 reduziu o prazo máximo de liquidação financeira das operações para até quinze dias corridos. Por seu turno, a Lei n.º 14.442/2022 disciplinou vedações pontuais no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 6.321/1976. Verifica-se, neste momento processual, que o legislador ordinário limitou-se a vedar deságios e prazos que desnaturem a essência pré-paga do sistema nas relações entre empregadores e operadoras. Não instituiu, em momento algum, limitação temporal compulsória para o

repasse aos estabelecimentos credenciados. Esse encurtamento forçado e desprovido de base legal inova na ordem jurídica de forma ilícita. Ademais, projeta severos impactos sobre o fluxo de caixa das empresas e sobre os mecanismos de auditoria e checagem de fraudes.

d) Os arts. 182-G e 182-H do Decreto n.º 10.854/2021 criaram o Comitê Gestor Interministerial do PAT, conferindo-lhe atribuições normativas contínuas para alterar percentuais de tarifas, modificar prazos de liquidação e determinar a abertura forçada de arranjos com corte inferior a quinhentos mil trabalhadores. Se o Chefe do Poder Executivo não detém competência para fixar essas limitações de mercado por decreto, não lhe é lícito, ao menos neste exame perfunctório, subdelegar essa competência anômala a colegiado interministerial, operando dupla afronta à separação de poderes.

Diante desse quadro, mostram-se impertinentes as alegações deduzidas pela União quanto à incidência da teoria da "legalidade suficiente" e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal vinculados aos Temas 540 e 829 da repercussão geral (RE 704.292/PR e RE 838.284/SC). Isso porque, conforme assentou a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 1007978-35.2026.4.01.0000, os paradigmas do Pretório Excelso tratavam de complementação infralegal subordinada de exações públicas devidamente balizadas por teto legal e custos da atuação estatal. No PAT, diferentemente, as Leis n.º 6.321/1976 e n.º 14.442/2022 não fixaram tetos tarifários, não determinaram prazo de D+15, não vedaram arranjos fechados e não conferiram densidade normativa para a substituição desses elementos por ato regulamentar. O silêncio do legislador, portanto, traduz opção consciente de não intervir nessa esfera, e não uma autorização implícita para o tabelamento e o redesenho estruturante do mercado por via de decreto. (Cf. TRF1, AI 1007978-35.2026.4.01.0000, Sexta Turma, desembargador federal Flávio Jardim, PJe 16/06/2026.)

Cumpre destacar, ademais, a plausibilidade jurídica da alegação de violação ao devido processo normativo, diante da ausência de estudos empíricos e de avaliação técnico-analítica prévia aptos a subsidiar a intervenção regulatória. Conquanto a União invoque a hipótese de dispensa procedimental baseada no art. 4.º, inciso II, do Decreto n.º 10.411 /2020, subsiste o comando contido no art. 5.º da Lei n.º 13.874/2019 e no art. 3.º do Decreto n.º 12.002/2024. A conjugação dessas normas com os arts. 20 e 21 da LINDB exige que a adoção de medidas de intervenção estrutural nos mercados seja precedida de avaliação consistente de seus impactos práticos e econômicos, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222.

2.2 – Do perigo de dano

O perigo da demora revela-se concreto, atual e qualificado.

Com efeito, a vigência e a exigibilidade prática das novas obrigações e restrições impostas pelo ato normativo, especialmente diante do esgotamento iminente dos prazos de adequação estipulados no art. 182-D do Decreto n.º 10.854/2021, demonstram o caráter premente da medida. A apreciação da tutela de urgência neste momento processual

impõe-se de modo inadiável para resguardar a própria utilidade da jurisdição, prevenindo o perecimento de direito e um eventual colapso operacional e financeiro do ecossistema de benefícios antes do início de sua eficácia plena. Ademais, consoante as alegações deduzidas na exordial, as empresas operadoras congregadas pela demandante encontram-se sob iminente e concreta ameaça de autuação e aplicação das severas sanções administrativas previstas no art. 182-E do regulamento. Estas alcançam a imposição de multas de elevado valor pecuniário, suspensão de atividades e cancelamento do credenciamento perante o PAT, conforme procedimentos administrativos formais já instaurados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (id. 2290673202, pág. 78), matéria que, conquanto dependa de regular instrução probatória, confere verossimilhança ao receio de restrição imediata à atividade econômica das associadas;

Ademais, sob o prisma econômico-operacional, a documentação técnica carreada aos autos, notadamente o estudo econômico elaborado pela Tendências Consultoria (id. 2290673857, págs. 14-26) e o parecer sobre a redução dos prazos de liquidação (id. 2290673896, págs. 9-20), demonstra que a conjugação do teto de MDR, do teto de intercâmbio e da redução do prazo de repasse impõe compressão financeira que pode alcançar perda de até 57,1% das receitas do segmento de arranjo fechado (id. 2290673857, pág. 25), sem correspondente redução dos custos regulatórios de fiscalização sanitária e *compliance*, evidenciando um cenário de risco crítico capaz de comprometer a própria viabilidade e a continuidade das operações das empresas de menor porte do setor.

O perigo de dano manifesta-se com intensidade ainda mais aguda em relação aos contratos celebrados com a Administração Pública sob o modelo pós-pago. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 145, veda expressamente a realização de pagamentos antecipados pelo Poder Público, subordinando o dispêndio ao trâmite sequencial do ciclo orçamentário da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Como consequência, o ente estatal remunera o serviço de concessão do benefício aos seus servidores em prazo que usualmente atinge trinta dias contados da entrega ou ateste, e que pode alcançar até noventa dias na hipótese de atrasos legais tolerados.

Ao impor compulsoriamente às facilitadoras o dever de reembolsar a rede comercial credenciada no prazo de quinze dias (D+15), sem que a Administração contratante possa legalmente antecipar os seus pagamentos, o regulamento impõe um descasamento compulsório de fluxo de caixa durante o qual a empresa prestadora é forçada a financiar o Estado com capital de giro próprio ou crédito oneroso, sem qualquer possibilidade de recomposição tarifária em razão da vedação imposta pelo parágrafo único do art. 182-B. Trata-se de alteração superveniente das condições essenciais da contratação administrativa com potencial de desequilibrar a equação econômico-financeira de milhares de ajustes públicos licitados e vigentes em todo o país (art. 37, inciso XXI, da CF/88), revelando-se apta a ensejar inadimplementos contratuais e potencial colapso operacional sobre as facilitadoras de pequeno e médio porte.

3 – Da SLS n.º 1010952-45.2026.4.01.0000

Não passa despercebida a alegação veiculada pela União em sua manifestação prévia (id. 2296638282), noticiando que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, na Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 1010952-45.2026.4.01.0000, acolheu pedido do ente público em 24/03/2026 para suspender os efeitos de decisões liminares então proferidas por outros juízos federais de primeiro grau.

Cumpre registrar que a suspensão de liminar consubstancia incidente voltado estritamente ao exame de contracautela, com cognição restrita à salvaguarda da ordem, saúde, segurança e economia públicas. Tal incidente não impede o controle de legalidade e constitucionalidade exercido pelas instâncias ordinárias com base nas peculiaridades fáticas e probatórias de cada lide individualizada.

Com efeito, em momento cronologicamente posterior à aludida suspensão, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1007978-35.2026.4.01.0000, enfrentou pormenorizadamente a matéria controvertida. O colegiado assentou a necessidade de concessão de tutela de urgência recursal conservatória diante da qualificada plausibilidade jurídica da extrapolação do poder regulamentar.

Conforme destacado pelo Relator do referido Agravo, "*a decisão em suspensão, por sua natureza, não substitui o julgamento do agravo de instrumento, nem forma juízo exauriente"* sobre os vícios do marco regulatório, autorizando-se o provimento acautelatório focado no caso concreto "à luz de prova documental específica e de alegações individualizadas de dano grave e de difícil reparação" (id. 2290673940, págs. 30-31).

Impõe-se, assim, a adoção de medida que preserve o *status quo* anterior até que a questão seja elucidada em cognição exauriente.

4 – Da proporcionalidade e da reversibilidade da tutela

A tutela provisória postulada pela demandante possui nítida natureza conservatória. Não se trata de constituir situação jurídica inédita ou de conferir vantagens irreversíveis em favor da associação autora, mas tão somente de manter provisoriamente aplicável o regime normativo sob o qual o Programa de Alimentação do Trabalhador operou regularmente ao longo de décadas (Leis n.º 6.321/1976 e n.º 14.442/2022, bem como Decreto n.º 10.854/2021 em sua redação originária).

A reversibilidade da tutela é manifesta (art. 300, § 3.º, do CPC): caso venha a ser reconhecida, ao final, a validade dos dispositivos impugnados por ocasião do julgamento de mérito, as empresas facilitadoras estarão compelidas a se submeter integralmente ao novo arcabouço. Em contrapartida, a denegação da tutela no presente momento imporia perigo de dano reverso irreparável, compelindo as empresas à alteração compulsória de sistemas, ruptura e distorção de contratos administrativos pós-pagos e potencial exclusão de *players* especializados do mercado, conforme exposto nos tópicos *supra*.

Saliente-se, por fim, que o acolhimento do pleito de urgência não impede a atuação fiscalizatória ordinária da União e do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais permanecem plenamente investidos de seus poderes fiscalizatórios para reprimir fraudes, combater desvios de finalidade e assegurar o fornecimento exclusivo de alimentos saudáveis aos trabalhadores com base no arcabouço legislativo primário e nas normas regulamentares hígidas do PAT.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei n.º 7.347/1985, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado na petição inicial, em caráter liminar, para:

a) Suspender, em favor de todas as empresas facilitadoras associadas à autora (ABBT), a eficácia e a exigibilidade das obrigações, restrições e condicionamentos normativos introduzidos pelo Decreto n.º 12.712/2025 nos seguintes dispositivos do Decreto n.º 10.854/2021: ***(i)*** art. 174, § 1.º, que impõe a obrigatoriedade de migração para arranjo de pagamento aberto às operadoras que atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores; ***(ii)*** art. 182-B, incisos I e II e parágrafo único, que estabelecem tetos máximos para a taxa de desconto (MDR) e para a tarifa de intercâmbio e vedam a cobrança de outras taxas ou despesas adicionais; ***(iii)*** art. 182-C, que reduz o prazo máximo de liquidação financeira para até quinze dias corridos; ***(iv)*** art. 182-D, incisos I e IV, que fixam os prazos de adequação para as referidas exigências; e ***(v)*** arts. 182-G e 182-H, que conferem competências normativas ao Comitê Gestor Interministerial do PAT sobre limites de taxas, tarifas e arranjos;

b) Assegurar que, em relação às empresas associadas à autora, permaneça temporariamente aplicável o regime operacional e jurídico precedente estabelecido na Lei n.º 6.321/1976, na Lei n.º 14.442/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021 em sua redação anterior à edição do Decreto n.º 12.712/2025, assegurada a coexistência entre arranjos de pagamento abertos e fechados e a prática dos prazos de liquidação e tarifas contratualmente estabelecidos entre as partes;

c) Determinar à União e aos seus órgãos competentes, em especial ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que se abstenha de exigir o cumprimento das obrigações suspensas e, por conseguinte, de instaurar ou dar prosseguimento a procedimentos sancionatórios, aplicar penalidades administrativas ou impor restrições de operação às associadas da autora com fundamento exclusivo nos dispositivos objetos desta decisão, até o julgamento final da lide.

6 – Das providências para prosseguimento do feito

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Intime-se a União, com urgência, por mandado, via CEMAN, para imediato cumprimento desta decisão liminar;

b) Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

c) Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, facultando-se a especificação fundamentada de eventuais provas adicionais que pretenda produzir;

d) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, consoante preceitua o art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado eletronicamente)